

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Rigo Santin; Lucas Gonçalves da Silva; Raymundo Juliano Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-594-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito e economia. 3. Desenvolvimento econômico sustentável. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I

Apresentação

O IX Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido de 22 a 26 de junho de 2026, em formato integralmente on-line, contou com o tema “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”. No evento, dentre os diversos grupos de trabalho apresentados, coube a nós coordenar o GT Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável I, que nos premiou com artigos de algo nível acadêmico e debates primorosos.

Sabe-se que o desenvolvimento econômico sustentável permeia a ordem constitucional brasileira, e exige a compatibilização entre crescimento econômico, justiça social e proteção ambiental. A Constituição Federal de 1988 estruturou a ordem econômica brasileira a partir da livre iniciativa, com valorização do trabalho humano e defesa do meio ambiente. Ou seja, estabelece que a atividade econômica deve promover uma existência digna, com preservação ao meio ambiente, bem como atender ao interesse coletivo. Nesse contexto, o Direito Econômico exerce relevante função regulatória ao disciplinar as relações entre Estado e mercado, corrigindo falhas econômicas, preservando a livre concorrência e reduzindo desigualdades sociais.

A sustentabilidade amplia a perspectiva do desenvolvimento econômico sustentado, modelo que imperou no século XX e trouxe os graves problemas ambientais atuais, para reconhecer que o desenvolvimento depende de justiça social, da utilização racional dos recursos naturais e da proteção ambiental para as presentes e futuras gerações. Assim, crescimento econômico e preservação do meio ambiente constituem objetivos complementares, e devem orientar

Tais assuntos nortearam as discussões deste Grupo de Trabalho, que nos premiou com uma tarde de excelentes artigos e debates.

**O ENQUADRAMENTO DOGMÁTICO DA ORDEM CONSTITUCIONAL
ECONÔMICA BRASILEIRA UMA CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA
PROGRAMÁTICA**

**THE DOGMATIC FRAMEWORK OF THE BRAZILIAN ECONOMIC
CONSTITUTIONAL ORDER A PROGRAMMATIC ECONOMIC CONSTITUTION**

Daniela Simone Chiaradia Santos ¹

Marcelo Benacchio ²

Resumo

A análise do enquadramento dogmático da Ordem Econômica na Constituição Federal de 1988, especificamente orientada pelo artigo 170, revela que a liberdade de mercado não possui caráter absoluto no ordenamento jurídico brasileiro. Estruturada como uma categoria constitucional finalística e dotada de eficácia imediata, essa vertente deve harmonizar-se obrigatoriamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, com os valores sociais do trabalho e com os ditames da justiça social. Consequentemente, o Estado assume um papel regulatório proeminente, atuando não apenas como mero gestor, mas como fiscal e indutor do equilíbrio nas relações econômico-empresariais, na defesa do meio ambiente e na proteção do consumidor. A partir do estudo de casos práticos e precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, conclui-se que o postulado da livre iniciativa deve ser equalizado materialmente com os demais princípios fundamentais da Carta Magna, justificando a intervenção estatal legítima.

Palavras-chave: Constituição, Dignidade, Liberdade, Ordem, Econômica

Abstract/Resumen/Résumé

The dogmatic framework analysis of the Economic Order in the 1988 Federal Constitution, specifically guided by Article 170, reveals that market freedom does not possess an absolute character within the Brazilian legal system. Structured as a finalistic constitutional category endowed with immediate efficacy, this dimension must obligatorily harmonize with the principle of human dignity, social values of labor, and the dictates of social justice.

jurisprudential precedents from the Superior Court of Justice, it is concluded that the postulate of free initiative must be materially equalized with the other fundamental principles of the Magna Carta, justifying legitimate state intervention.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitution, Dignity, Freedom, Order, Economy

1. Introdução

A economia – do grego *oikosnomos*, o estudo das “regras da casa” - é a ciência que analisa os fenômenos de produção, distribuição e consumo de bens e serviços, com o intuito de promover o bem-estar da comunidade. Método que investiga e avalia as atividades produtivas de acordo com as variações e combinações dos fatores de produção (terra, capital, trabalho, tecnologia), para melhor distribuição de renda, a partir do caminho de oferta, procura e sua correlata precificação, para promover maior eficiência na utilização dos recursos materiais e na produção de bens e serviços (SANDRONI, 1999).

Como leciona LUIS ROBERTO BARROSO:

Área do conhecimento e da prática humanas que cuida da alocação de recursos limitados entre fins alternativos. Impossível exagerar sua importância ao longo de toda a história da humanidade, desde os primórdios da civilização, com coletores e caçadores, até a sofisticação dos mercados internacionais dos dias de hoje. É no âmbito da Economia que se fazem as escolhas de prioridades na satisfação das necessidades e desejos dos indivíduos, dos empresários, das sociedades e dos governos. A qualidade das escolhas – e, em última análise, a qualidade dos gastos – é muito relevante por envolver o que se denomina custo de oportunidade, conceito que identifica o quanto se perde por se haver feito uma opção em lugar de outra.¹

Inegável a importância da economia no cotidiano de cada integrante da sociedade, a impor a sua necessária regulação, a fim de permitir a melhor equalização dos interesses que a norteiam.

No Brasil, a ordem econômica vem estabelecida na Constituição Federal de 1988 (CRFB), como um sistema que visa alicerçar o desenvolvimento dos meios de produção a partir de uma principiologia que orienta e proporciona a regulação dos mais variados setores empresariais seja a partir do uso e da extração de recursos naturais; das relações que envolvem a força de trabalho necessária a essas atividades; das tecnologias criadas

¹ BARROSO, Luís R. Curso De Direito Constitucional Contemporâneo - 13ª Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.589. ISBN 9788553626861. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626861/>. Acesso em: 30 abr. 2026.

em prol da produção e do processamento de tais recursos; e os mecanismos para que sejam viabilizadas a comercialização e os serviços destinados aos consumidores.

Assim, a Carta Magna estabelece, em seu artigo 170, os parâmetros principais para o exercício de toda atividade econômica: a livre iniciativa, a valorização do trabalho e da justiça social. Valores estes que são fundamentais e impõem um poder-dever estatal e social, para o desempenho de todas as atividades empresariais e empreendedoras, o que a enquadra em um modelo constitucional dirigente e garantista (EROS GRAU, 2010), na medida em que suas diretrizes procuram equilibrar os meios de produção capitalista e a existência digna de todos.

Sabe-se que a evolução dos direitos humanos, considerando-se o marco da Revolução Francesa que promoveu o célebre tripé *liberdade, igualdade e fraternidade* iluminou o caminho para uma modificação de paradigmas no que tange ao pensar e agir do mercado e da relação do homem com a propriedade privada e a aquisição de riquezas, antes fruto de exploração absolutista e feudal.

A ascensão da burguesia promoveu um novo olhar sobre a atividade mercantil e, conseqüentemente, laboral, que passaram a ser exercidas em amplo contratualismo liberal, com prestígio à plena *autonomia da vontade*, atendendo, contudo, mais aos desejos e interesses dos grupos sociais dominantes que a grande parcela da população que lhes servia.

Nesse aspecto:

(...) o mercado deve ser compreendido, qual observa Avelãs Nunes, como "uma instituição social, um produto da história, uma criação histórica da humanidade (correspondente a determinadas circunstâncias econômicas, sociais, políticas e ideológicas), que veio servir (e serve) os interesses de uns (mas não os interesses de todos), uma instituição política destinada a regular e a manter determinadas estruturas de poder que asseguram a prevalência dos interesses de certos grupos sobre os interesses de outros grupos sociais". Neste sentido, tanto o Estado como o mercado são espaços ocupados pelo poder social, entendido o poder político nada mais do que como uma certa forma daquele.²

² GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. – 14ª edição, São Paulo: Malheiros, 2010, p. 28.

De fato, após as duas grandes guerras mundiais, a tomada de consciência de que os direitos humanos cotejados pelos iluministas necessitavam de uma releitura, por não mais satisfazerem aos anseios de uma coletividade que muito entregava de si e de sua força de trabalho, mas que não dispunha de um mínimo vital assegurado que lhe propiciasse poder para adquirir e compartilhar dos benefícios conquistados a partir das atividades desempenhadas.

O *Welfare State* emerge, então, rumo ao realinhamento dos valores humanos existentes, para consagrar os direitos sociais e econômicos, como bem ensina FLÁVIA PIOVESAN:

É nesse cenário que se vislumbra o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Com efeito, no momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que é cruelmente abolido o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor-fonte do Direito. Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução.³

A *mão invisível* de Adam Smith, entendida como a capacidade de autorregulação do mercado, coloca o Estado em posição absenteísta, que tudo vê, tudo recebe, mas nada assegura, mostra-se insustentável diante da nítida desigualdade e vulnerabilidade social imposta a maior parte da população dos países que se viram, portanto, compelidos a fornecer um novo sistema que equilibrasse tais forças, a fim de atingir parâmetros de dignidade e justiça social para todos.

Até porque, como defende COMPARATO:

A compreensão da realidade axiológica transformou, como não poderia deixar de ser, toda a teoria jurídica. Os direitos humanos foram identificados com os valores mais importantes da convivência humana, aqueles sem os quais as sociedades acabam perecendo, fatalmente, por um processo irreversível de

³ PIOVESAN, Flávia - Direitos humanos e justiça internacional : um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano / Flávia Piovesan ; prefácio de Celso Lafer. – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 65.

*desagregação. Por outro lado, o conjunto dos direitos humanos forma um sistema, correspondente à hierarquia de valores prevalecente no meio social; mas essa hierarquia axiológica nem sempre coincide com a consagrada no ordenamento positivo. Há sempre uma tensão dialética entre a consciência jurídica da coletividade e as normas editadas pelo Estado.*⁴

A liberdade irrestrita, torna-se tirana; a igualdade meramente positivada esvazia o progresso social; e a fraternidade, por sua vez, torna-se um vetor necessário a uma *integração comunitária verdadeira* (FONSECA, 2014).

Nesse sentido, a CRFB, em seu art. 170 e incisos, dispõe as vigas mestras que norteiam (ou deveriam nortear) o desempenho econômico no país, a saber: a soberania nacional (I) ; a propriedade privada (II); a função social da propriedade (III); a livre concorrência (IV); a defesa do consumidor (V); a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (VI); a redução das desigualdades regionais e sociais (VII); a busca do pleno emprego (VIII); e o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país (IX).

Isso porque a ideia de “ordem econômica pura” se traduz no já reconhecido aspecto de autorregulação social a partir das “regras de mercado” que se desviam dos interesses públicos, na medida em que se dobram aos mecanismos de compensação do capital, sendo imperiosa a conduta intervencionista do Estado para confrontar as desigualdades dali decorrentes.

EROS GRAU ensina:

*Assim, a passagem de uma ordem para outra envolveria a ruptura das estruturas da primeira. Esta suposição subjaz nas afirmações de que à ordem jurídica liberal sucede uma ordem jurídica intervencionista. E, ainda que isso, muitas vezes, não seja explicitamente declarado, o que marcaria essa sucessão seria a ampliação dos contornos da ordem jurídica liberal, decorrente da "regulação" da ordem econômica*⁵

⁴ COMPARATO, Fábio Konder - A afirmação histórica dos direitos humanos - 3. ed. rev. e ampl. - São Paulo Saraiva, 2003, p. 18.

⁵ Ob. Cit. p. 63.

Este artigo tem por objetivo analisar o enquadramento normativo da ordem constitucional econômica, do ponto de vista do equilíbrio entre o comportamento individualista-mercantil e sua correção ao pensamento humanista-comunitário, como forma de conciliar valores que seriam apenas desenvolvimentistas com os vetores de progresso social e igualitário, proporcionando amplo acesso a tecnologias, bens, serviços e comodidades a todos, até porque a atividade econômica é intimamente conectada, para não dizer, intrinsecamente dependente, das *mãos humanas*.

1. Natureza e enquadramento dogmático da ordem econômica

Inicia-se a análise a partir da função da Constituição.

Conforme nos ensina MANUEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, no sec. XVIII, a Constituição era concebida para uma *função de garantia*, ou seja, para assegurar os direitos do homem, a liberdade e suas projeções.⁶

O aludido autor nos remete a Peter Schneider, que indica quatro funções político-jurídicas para a Constituição: a unidade, a justificação, a proteção e a ordenação. Também Klaus Stern, por sua vez, elenca oito funções para a Constituição: ordenação, estabilização, unidade, controle e limite de poder, garantia de liberdade e autodeterminação e proteção jurídica do indivíduo, fixação de estrutura organizatória fundamental do Estado, determinação de fins materiais do Estado e função definidora da posição jurídica do cidadão no e perante o Estado⁷.

A partir da perspectiva de que a Constituição deva funcionar como elemento unificador, estabilizador, organizacional e regulatório, tem-se que a ordem econômica brasileira, estabelecida em nossa Carta, no Título VII, projeta-se transversalmente como instrumento para a tutela jurídica e política dos direitos fundamentais, da ordem social e ambiental e da ordem tributária (CRFB, 1988).

Trata-se de uma categoria jurídico-constitucional, com força dirigente, que conforma a atividade econômica por normas, instituições e políticas. Não acolhe “*leis naturais*” do mercado. Antes, institui um arcabouço normativo finalístico e teleológico

⁶ FILHO, Manuel Gonçalves F. Aspectos do Direito Constitucional Contemporâneo, 3ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012. *E-book*. p.80. ISBN 9788502139770. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502139770/>. Acesso em: 14 mai. 2026, p. 81

⁷ Ob. Cit, p. 80.

revestido que encontra no princípio da dignidade da pessoa humana meta-princípio integrador: eficiência e crescimento só se legitimam se promoverem inclusão e redução de desigualdades (GRAU, 2010).

As relações privadas são regidas naturalmente pela lei da oferta e da procura. Todavia, diante da desigualdade e dos perigos que, muitas vezes, são desencadeados nesses relacionamentos, ao Estado cabe regradar e implementar instrumentos legais que viabilizem programas, medidas de coerção e incentivos para reequilibrar esse sistema econômico.

Com esse enfoque, BARROSO nos direciona:

Três fatores essenciais da vida contemporânea estão associados à ordem econômica: (i) a geração de riquezas, (ii) sua justa distribuição pela sociedade e (iii) a promoção do bem-estar de todos. Não por acaso, a Constituição brasileira dedica títulos específicos a cada um desses temas: a Ordem Econômica, a Tributação e Orçamento e a Ordem Social, aí incluídos os direitos trabalhistas e os direitos prestacionais, como saúde, educação e assistência social.⁸

Os incisos do art. 170 abrigam, assim, princípios econômicos que irradiam eficácia imediata, vinculando as três esferas de poder (BRASIL, 1988, art. 5º, §1º). Políticas e atos que esvaziem a teleologia da ordem constitucional econômica sujeitam-se a controle estatal, onde a ordem econômica despede-se do “mundo do ser” para o “mundo do dever-ser” (GRAU, 2010).

Nesse ponto, a ordem econômica deve guardar confluência com o artigo 3º da Carta Constitucional que traz os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, os quais se transcreve, num esforço argumentativo de trazer seu enfoque mais normativo que retórico:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

⁸ Ob. Cit.p. 589.

Fácil constatar, portanto, que o Brasil contempla uma ordem econômica com viés solidário que objetiva assegurar a justiça social, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem discriminação. E mais, com condutas que garantam os direitos dos consumidores e preservem o meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações (art. 225, CRFB).

Ao contrário da Carta norteamericana, por exemplo, de conteúdo sintético, que se limita a traçar as diretrizes gerais da organização e funcionamento do Estado e de sua relação com os cidadãos (BARROSO, 2025), a nossa se guia por um forte apelo dirigente e condutor, servindo como guia não apenas para a ação estatal, mas para todos os atores econômicos que deverão observar, em suas práticas empresariais, os ditames estabelecidos (lembrem-se: o *mundo do dever-ser*).

GRAU traduz o conceito nessa belíssima descrição:

Toma-se, genericamente, como Constituições estatutárias ou orgânicas as que se bastam em definir um estatuto do poder, concebendo-se como mero "instrumento de governo", enunciadoras de competências e reguladoras de processos." Estas não deixam de dispor normas que se possa indicar como integradas na chamada Constituição Econômica, ainda que o façam de modo tão-somente a "receber" a ordem econômica praticada no mundo real, ou seja, simplesmente afirmando normas que a retratem. Já como Constituições diretivas ou programáticas — doutriniais — são concebidas as que não se bastam em conceber-se como mero "instrumento de governo", mas, além disso, enunciam diretrizes, programas e fins a serem pelo Estado e pela sociedade realizados. Elas, pois, as que se transformam em um "plano normativo-material global, que determina tarefas, estabelece programas e define fins"; não compreendem tão-somente um "estatuto jurídico do político", mas sim um "plano global normativo" do Estado e da sociedade" A Constituição Econômica que nelas se encerra compreende a enunciação dos fins da política econômica, postulando, na sua conformação, a implantação de uma nova ordem econômica. Veja-se, da jurisprudência do STF, as ADIs 1.950 e 3.512. Daí referirmos uma Constituição Econômica estatutária — que estatui, definindo os estatutos da propriedade dos meios de produção, dos agentes econômicos, do trabalho, da coordenação da economia, das organizações do capital e do trabalho — e uma Constituição Econômica diretiva (ou programática) — que define o quadro de diretrizes das políticas públicas, coerentes com determinados objetivos também por ela enunciados."

É no seio das Constituições diretivas que germinam as novas ordens econômicas (mundo do dever ser), consubstanciadas de Constituições Econômicas diretivas. Cumpre observar, no entanto, a circunstância de que, paralelamente a essa afirmação — de que tais ordens econômicas germinam no seio das Constituições diretivas —, estas como diretivas se qualificam justamente por abrigarem Constituições Econômicas diretivas⁹.

Desse modo, a ordem constitucional econômica brasileira apresenta-se como um sistema programático, voltado à delimitação de políticas públicas positivas e ações interventivas por parte do Estado, regulando e fiscalizando as relações privadas; com o escopo de assegurar a concretização das intenções constitucionais ali dispostas.

2. Papel do Estado: regulação, fiscalização e planejamento

O Estado é agente normativo e regulador, devendo fiscalizar, incentivar e planejar o desenvolvimento, sendo indicativo para o setor privado e determinante para a Administração, intervindo diretamente em hipóteses justificadas, inclusive como agente econômico, quando necessário aos imperativos da segurança nacional ou ao relevante interesse coletivo, conforme definido em lei (arts. 174 e 173, da CRFB).

A Carta Magna ampara certo dirigismo estatal em contraponto ao *laissez-faire*: a partir de uma atuação e regulação que concretize os objetivos e fundamentos constitucionais (GRAU, 2010).

Para tanto, reclama-se uma interpretação sistemática do ordenamento constitucional, contemplando o regime econômico que segue o modelo capitalista e que, portanto, integra-se à sociedade a partir das “leis de mercado”, observando o seu dinamismo, por meio de proposições normativas abrangentes que permitem a sua adaptações conforme as transformações sociais vão ocorrendo ao longo dos tempos.

EROS GRAU salienta que as disposições constitucionais relativas à ordem econômica podem indicar nítidas contradições, na medida em que prevê um sistema aproximado ao *neoliberalismo*, mas atribui ao Estado aspectos de forte dirigismo intervencionista.

Contudo, o conjunto de princípios que norteia a *ordenação normativa através do Direito Econômico (...) há de ser ponderado, na sua globalidade, se pretendemos*

⁹ Ob. Cit. p. 73-74.

*discernir, no texto constitucional, a definição de um sistema e de um modelo econômicos.*¹⁰

E o Estado possui relevante participação nesta mudança paradigmática, a partir do equilíbrio – e não confronto - entre o ideal liberal e ideal assistencial, promovendo mecanismos que provoquem alteração no comportamento social, com estímulos à prática de atividades empresariais/econômicas em consonância a solidariedade orgânica e não apenas mecânica, imposta por fatores coercitivos.

Na linha de pensamento de Émile Durkheim, o capitalismo deve se posicionar não apenas sob o enfoque da eficiência econômica, mas como fonte geradora de uma interdependência e coesão social, consistindo em uma união de esforços decorrentes de mútua necessidade, a reclamar positiva atuação estatal, a partir de regulações comportamentais não apenas repressivas, mas também incentivadoras.

NORBERTO BOBBIO traz a lição:

A diferença entre função repressiva e função promocional de um sistema normativo pode ser brevemente resumida nos seguintes termos: com a primeira, o sistema tende a impedir que se verifiquem comportamentos não desejados; com a segunda, tende a provocar comportamentos desejados.

(...)

Sociólogos e economistas, cientistas políticos e juristas concordam sobre o fato de que o processo de industrialização das sociedades modernas tenha aumentado enormemente as tarefas do Estado, contrariamente ao que profetizara Spencer e em conformidade com o que previram Durkheim e, naturalmente, Max Weber. É inegável que esse aumento de tarefas do Estado tenha determinado um aumento das normas de organização, como sustenta Hayek. Todavia, dado que entre essas tarefas é predominante a de dirigir a atividade econômica, é igualmente inegável que o Estado moderno se vale desencorajamento que lhe eram habituais. Entre essas técnicas de encorajamento o uso do aparelho jurídico (isto é, do sistema normativo coativo) assume

¹⁰ Ob. Cit. p. 196.

*um papel cada vez mais evidente, não para tornar difíceis ou desvantajosos os comportamentos considerados nocivos à sociedade, mas para tornar fáceis ou vantajosos os comportamentos considerados úteis, isto é, o uso das sanções positivas. Isso é tão evidente que nos faz considerar agora inadequadas as teorias do direito que não as levem em consideração, e desfocada a imagem essencialmente repressivo-protetiva, ainda predominante, do ordenamento jurídico.*¹¹

Assim, inicia-se uma breve análise das diretrizes principiológicas e normativas básicas que norteiam a nossa ordem constitucional econômica.

3. Dignidade da pessoa humana

Prevista no art. 1º, III, da CRFB, representa um dos principais fundamentos da nossa ordem constitucional, traduzida como um conceito jurídico indeterminado, mas que serve de alicerce para todas as relações jurídicas, em especial no exercício das atividades econômicas que devem ter por finalidade *assegurar a todos existência digna*, art. 170, *caput*, da CRFB.

BERNARDO GONÇALVES FERNANDES esclarece que *a dignidade da pessoa humana é erigida à condição de meta-princípio. Por isso mesmo, esta irradia valores e vetores de interpretação para todos os demais direitos fundamentais, exigindo que a figura humana receba sempre um tratamento moral condizente e igualitário, sempre tratando cada pessoa como fim em si mesma.*¹²

ALEXANDRE DE MORAES, por sua vez, anota que o aludido princípio fundamental apresenta uma dupla concepção, na medida em que prevê um direito individual protetivo, figura como um dever fundamental, oponível entre particulares e entre estes e o Estado¹³.

¹¹ BOBBIO, Norberto. *Da Estrutura à Função: Novos Estudos de Teoria do Direito*, tradução Daniela Beccaccia Versiani; revisão técnica de Orlando Seixas Bechara, Renata Nagamine. Barueri, SP: Manole, 2007, p. 137.

¹² FERNANDES, Bernardo Gonçalves, *Curso de Direito Constitucional*, 11ª ed., Salvador: JusPodivm, 2019, p. 335.

¹³ MORAES, Alexandre de, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 62.

EROS GRAU, a seu turno, fecha o diagnóstico, tratando-se de fundamento que permeia todo o ordenamento constitucional, a consagração da dignidade da pessoa humana somente será assegurada *se e enquanto viabilizado o acesso de todos não apenas às chamadas liberdades formais, mas, sobretudo, às liberdades reais*.¹⁴

Dentro da perspectiva de assegurar a todos as liberdades reais, extrai-se uma das mais relevantes implicações do princípio da dignidade da pessoa humana refletida no plano da eficácia jurídica ou da operabilidade das normas constitucionais.

Supera-se a visão meramente principiológica, fundada no pensamento desonerador do Estado e dos particulares à obrigatoriedade de inserir a dignidade da pessoa humana como valor intrínseco das relações jurídicas e, consequentemente, do ordenamento jurídico, para alcançar o paradigma de que sua positivação apresenta efeitos que se irradiam imediatamente no sistema jurídico (SOARES, 2024).

Nesse ponto, vale lembrar a célebre classificação das normas constitucionais de eficácia plena, contida e limitada ou reduzida, atraindo a subdivisão em normas de princípio institutivo e programático¹⁵.

Mas a dignidade da pessoa humana, na condição de fundamento constitucional, e, possuindo eficácia imediata e plena, se adere aos demais segmentos normativos como valor e escopo primordial a impor sua observância, ainda que nesse móvel encontrem-se barreiras de efetividade.

Vale dizer, em todo o arcabouço jurídico e voltado para a realização das políticas públicas, bem como dentro do espectro mercantil e empresarial, a dignidade da pessoa humana se insere como condição *sine qua non* para viabilizar o plano constitucional do país, donde não escapam, portanto, o Estado e os particulares que a ela se submetem ora em maior ora em menor escala a depender dos demais elementos relacionais envolvidos.

SOARES destaca a importância da recusão à hipertrofia da função simbólica dos direitos fundamentais em relação ao vetor da dignidade da pessoa humana¹⁶:

A constitucionalização simbólica da dignidade da pessoa humana figura, assim, como uma espécie de constitucionalismo aparente, que estabelece uma representação ilusória em face da realidade constitucional, transmitindo um modelo ideal ou retórico cuja realização somente seria possível sob condições

¹⁴ Ob. Cit., p. 199.

¹⁵ SILVA, José Afonso - Aplicabilidade das normas constitucionais. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 88.

¹⁶ Ob. Cit. p. 146.

sociais totalmente diversas, contrapondo-se um texto constitucional simbolicamente includente e uma realidade constitucional excludente.

(...)

Uma vez obstaculizada a efetividade dos direitos fundamentais, a constitucionalização simbólica do princípio da dignidade da pessoa humana pode acarretar uma deturpação pragmática da linguagem da Constituição, comprometendo a estrutura operacional e a própria autonomia/identidade do sistema constitucional, além de conduzir, nos casos extremos, à desconfiança social no sistema político-jurídico e nos agentes públicos, abalando os alicerces do Estado Democrático de Direito e a realização do direito justo.

Inegável, assim, a importância do princípio da dignidade da pessoa humana, como elemento conformador ou norma-objetivo (GRAU, 2010) presente, por opção da constituinte, na base da estrutura normativa, e que, portanto, deverá ser integrada a toda regulamentação posterior, servindo de alicerce integrativo das normas e das relações jurídicas, a fim de categorizar a ordem constitucional como um efetivo instrumento que revela os fatores reais de poder, sob pena de se considerar a Constituição Federal como mera *folha de papel*, na já notória concepção sociológica de Ferdinand Lassalle¹⁷.

4. Livre iniciativa e Valores Sociais do Trabalho

Conceitos aparentemente antagônicos, a livre iniciativa e os valores sociais do trabalho encontram-se também presentes no artigo 1º da CRFB (IV) como fundamentos da República Federativa do Brasil e que se desdobram, logicamente, como princípios gerais da ordem econômica (art. 170, CRFB).

Por meio das garantias da função social da propriedade (III); da livre concorrência (IV); da defesa do consumidor (V); da defesa do meio ambiente (VI); da busca do pleno emprego (VIII); e do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no país (IX), observa-se a busca pela composição dos ditames da livre iniciativa e dos valores sociais do trabalho, a serem ponderadas de forma a manter íntegra a intenção constitucional de assegurar a vida digna para todos.

¹⁷ LASSALLE, Ferdinand – Que é uma Constituição? – São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 1933, tradução: Walter Stönnner, Copyright 2000-2006, eBooksBrasil.com, disponível em https://professor.ufop.br/sites/default/files/tatiana/files/o_que_e_uma_constituicao_ferdinand_lassalle.pdf acessado em 14/5/2026, p. 20.

Isso significa que a atuação econômica não se presta a mera obtenção de riquezas, sob uma ótica individualista e liberal, mas deve servir como ferramenta de progresso social em condições de equidade.

Mas a prática nem sempre é tão simples. Há um cenário bastante ideológico que atravessa o campo político-programático-estatal e torna elástico o alcance normativo e sua incidência no âmbito das relações a depender dos interesses e agentes envolvidos, a partir de crenças e acordos pactuados.

MIGUEL REALE ensina:

No Brasil, ao lado de partidos liberais, de caráter mais personalista do que programático, prevalece um socialismo vago e indefinido, como o do Partido dos Trabalhadores, que aponta o “neoliberalismo” como a fonte primordial de todos os nossos males.

É aqui que se abre, atualmente no Brasil, um leque de tendências liberais, que vão desde um liberalismo exacerbado, crente, conforme o magistério de Hayek, no benéfico jogo das operações de mercado — e seria propriamente o neo-liberalismo — até composições de cunho liberal em aliança com a mais variada gama de competências atribuídas ao Estado. Nesse contexto, o termo “social-democracia” é empregado em múltiplos sentidos, variando de um Estado federado para outro, quando não se dá o mesmo no plano inferior da vida política municipal.

Se nos conforta a constatação de que igual fato ocorre em alguns países europeus, não se pode deixar de reconhecer que, a continuar assim, tudo terminará culminando em “arreglos” de caráter predominantemente personalista, não faltando exemplos de acordos políticos que ocultam interesses de ordem religiosa, olvidando-se o alto valor da distinção entre assunto de política e de religião¹⁸.

De todo modo, independentemente do segmento político-ideológico que se tenha maior compatibilidade, o fato é que a livre iniciativa não é absoluta, antes posiciona-se ao lado dos valores sociais do trabalho em prol da dignidade da pessoa humana, ou seja, por posituação e opção constitucional, na atuação econômica deve-se observar os direitos humanos.

Como leciona GRAU:

¹⁸ REALE, Miguel. Política e Direito, 1ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012. E-book. p.15. ISBN 9788502137691. Disponível: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502137691/> acessado em: 14/5/2026, p. 15.

*a) liberdade de comércio e indústria (não ingerência do Estado no domínio econômico): a.1) faculdade de criar e explorar uma atividade econômica a título privado — liberdade pública; a.1) não sujeição a qualquer restrição estatal senão em virtude de lei — liberdade pública; b) liberdade de concorrência: b.1) faculdade de conquistar a clientela, desde que não através de concorrência desleal — liberdade privada; b.2) proibição de formas de atuação que deferiam a concorrência — liberdade privada; b.3) neutralidade do Estado diante do fenômeno concorrencial, em igualdade de condições dos concorrentes — liberdade pública. (...) **postulação primária da liberdade de iniciativa econômica, como acima anotei, é a garantia da legalidade: liberdade de iniciativa econômica é liberdade pública precisamente ao expressar não sujeição a qualquer restrição estatal senão em virtude de lei** ¹⁹ (g.n.)*

Tal posicionamento reflete, mais uma vez, a clara intenção de se compatibilizar os elementos normativos – de caráter estático – com os aspectos dinâmicos, voltado para a persecução dos objetivos, ou seja, das metas, traduzindo a natureza programática que se mostra como um projeto – *um lançar-se ao futuro* – em busca de melhoria e progressão (FERNANDES, 2019).

5. Casos práticos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

A jurisprudência do Tribunal da Cidadania indica claramente uma postura ponderada em busca do equilíbrio entre as mais diversas relações jurídicas e contratuais que são postas em exame, a fim de que as regras de mercado sejam manejadas em consonância com os valores protegidos pela ordem constitucional econômica, a qual, por sua vez, irradia seus efeitos a todo o ordenamento jurídico infraconstitucional.

A título exemplificativo, temos um atual e interessante precedente de regulação de mercado em observância a função social da propriedade no julgamento do REsp n. 2.121.055-MG.

A Segunda Seção do STJ entendeu que, nas hipóteses de contratos locativos de curta ou curtíssima temporada celebrados a partir de plataformas digitais - como as realizadas pelo modelo *Airbnb* - envolvendo imóveis situados em condomínios residenciais, haveria a necessidade de autorização assemblear, com 2/3 (dois terços) dos condôminos, por descaracterizar a natureza residencial.

¹⁹ Ob. Cit., p. 206/207.

A eminente Relatora do caso, Ministra NANCY ANDRIGHI, denominou tais relações jurídicas como contratos atípicos de locação, por não possuírem caráter residencial tampouco de hospedagem e salientou que a intensa rotatividade decorrente da utilização das plataformas digitais gera graves impactos na segurança e no sossego dos moradores.

Desse modo, a despeito de a lei infraconstitucional nada dispor sobre efetiva proibição ou restrição a existência de contratos de curta temporada em condomínios residenciais, foi conferida uma interpretação que prestigiou a função social da propriedade, pois a modalidade negocial colocaria em risco o exercício da propriedade dos demais condôminos que seriam obrigados a conviver com uma gama muito ampla de terceiros a utilizarem as áreas comuns dos condomínios residenciais.

A análise partiu da necessidade de reequilíbrio entre a pretensão lucrativa dos locadores de curta temporada e o direito de propriedade dos demais condôminos.

Outro entendimento em que se observa nítida intenção regulatória é o proferido no julgamento do REsp n. 2.238.459/RO que versou sobre pretensão reparatória por danos ambientais decorrentes da construção de uma hidrelétrica que reduziu significativamente a ictiofauna no Rio Madeira, impactando na atividade de pesca dos moradores avizinados.

Segundo posição da eminente Ministra DANIELA TEIXEIRA, a responsabilidade por danos ambientais é objetiva, solidária e regida pela teoria do risco integral, competindo a reparação integral dos danos sofridos pelos pescadores, por parte das empresas envolvidas na construção da hidrelétrica.

A Terceira Turma buscou ponderar o direito de livre iniciativa ao desenvolvimento econômico, mas em observância aos valores sociais do trabalho e ao princípio da dignidade da pessoa humana, já que a atividade empresarial ocasionou prejuízos a econômica pesqueira local.

Por fim, destaca-se o recente julgado do REsp n. 2.116.861/AL, de relatoria do eminente Ministro MOURA RIBEIRO, segundo o qual entendeu a Terceira Turma que a interdição de imóveis adquiridos pelo “Programa Minha Casa Minha Vida”, por vícios construtivos, impondo desocupação involuntária dos compradores que tiveram sua moradia obstada, tornou a contratação excessivamente onerosa a autorizar a revisão contratual em observância a função social do contrato.

Considerou-se que houve conduta contraditória por parte da instituição financeira mutuária que criou legítima expectativa na suspensão temporária das parcelas durante a

interdição dos imóveis, a reclamar a imediata tutela da boa-fé objetiva, a fim de restaurar a confiança dos consumidores, além de ter sido afastada a mora destes, por ausência de culpa no inadimplemento.

Tal posicionamento indica clara ponderação entre o direito da instituição financeira mutuante que concedeu os créditos por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, cuja finalidade é promover o direito à moradia, a redução das vulnerabilidades, a sustentabilidade e prevenção de riscos de desastres, a geração de trabalho e renda e a elevação dos padrões de habilitabilidade, segurança socioambiental e qualidade de vida a população (art. 1º, da Lei n. 14.620/23) e o direito dos consumidores beneficiários do programa - mutuários de baixa renda - que, desalojados de suas casas, foram obrigados a custear locações imobiliárias para além do pagamento dos contratos imobiliários, a fim de coibir a distorção da finalidade contratual.

6. Considerações finais

A análise da ordem constitucional econômica brasileira de 1988 revela uma estrutura normativa que transcende a mera descrição das atividades econômicas e sua autorregulação, consolidando-se como uma autêntica matriz programática de natureza vinculante, finalística e transformadora.

Ao longo deste estudo, restou demonstrado que o mercado não opera em um vácuo ético ou jurídico; ao contrário, figura como um instrumento técnico estritamente condicionado e subordinado aos macrovetores da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da justiça social. Esse enquadramento dogmático resulta em um modelo integrativo e principiológico que orienta a regulação e o controle estatais, servindo como norte para a concretização do projeto democrático social desenhado pelo constituinte originário.

Os princípios gerais da ordem econômica, positivados no artigo 170 da Carta Magna, estruturam um ecossistema complexo fundado na coexistência harmônica entre a liberdade de iniciativa e a proteção social. Sob essa ótica, a liberdade de comércio e indústria assegura ao particular a legítima faculdade de criar, organizar e explorar atividades econômicas. Essa autonomia privada garante que a intervenção do Estado ocorra estritamente sob o império da lei e em respeito ao princípio da legalidade, blindando o empreendedorismo contra ingerências arbitrárias e desmedidas do poder público.

Por outro lado, as evidências teóricas e práticas analisadas superam eventuais polarizações político-ideológicas para fixar uma premissa incontestável: a atuação liberal deve ser permanentemente equalizada com os valores sociais do trabalho. A busca pelo desenvolvimento econômico e pelo lucro não é um fim em si mesma, mas um meio para a garantia do pleno emprego, da defesa do consumidor, da livre concorrência, do incentivo às microempresas e da preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A regulação estatal, portanto, mostra-se imperiosa e legítima não para sufocar o mercado, mas para reequilibrá-lo, corrigindo assimetrias e preservando a igualdade de condições entre todos os agentes envolvidos.

Em suma, a ordem econômica brasileira consolida a opção constitucional por uma economia de mercado juridicamente regulada, onde a livre iniciativa assume o status de verdadeira liberdade pública. Conclui-se que o texto constitucional de 1988 logrou êxito em criar um modelo resiliente, capaz de salvaguardar a dinâmica capitalista ao mesmo tempo em que a ancora firmemente nos objetivos de desenvolvimento nacional e bem-estar coletivo.

Como perspectiva para futuras investigações, faz-se necessário que a dogmática jurídica continue debruçada sobre essa moldura normativa. O grande desafio contemporâneo reside em compreender como esse modelo econômico de mercado regulado irá responder, nos próximos anos, à velocidade dos avanços tecnológicos, às pressões da transição ecológica e às persistentes demandas por justiça distributiva no cenário nacional.

A ordem constitucional econômica apresenta-se, assim, como um dever-ser programático, de viés vinculante e finalístico, impondo ao mercado mecanismos para equilibrar a atividade econômica à dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e justiça social.

O enquadramento dogmático resultante tem caráter principiológico, integrativo e orienta a regulação e o controle estatal, como forma de concretização do projeto democrático-social da Carta Magna, com o escopo de enfrentar os desafios tecnológicos, ambientais e de justiça social.

Os princípios gerais da ordem econômica consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estruturam um modelo econômico fundado na liberdade de iniciativa, na valorização do trabalho humano e na dignidade da pessoa humana.

A liberdade de comércio e indústria assegura ao particular a faculdade de criar, organizar e explorar atividades econômicas, garantindo que a intervenção do Estado somente ocorra nos limites estabelecidos pela lei, em respeito ao princípio da legalidade.

Como desdobramento, a regulação estatal mostra-se imperiosa para reequilibrar a busca pelo desenvolvimento econômico em consonância com os demais preceitos gerais (proteção ao meio ambiente equilibrado, aos consumidores, observância à livre concorrência, ao pleno emprego e ao incentivo a atividades de pequenas empresas), preservando igualdade de condições entre os envolvidos.

Assim, a ordem econômica brasileira revela a opção constitucional por uma economia de mercado juridicamente regulada, na qual a livre iniciativa representa verdadeira liberdade pública, protegida contra ingerências arbitrárias das forças de mercado e ancorada nos objetivos de justiça social, desenvolvimento nacional e preservação do interesse coletivo.

Referências bibliográficas

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: planalto.gov.br... Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023. Institui o Programa Minha Casa, Minha Vida. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14620.htm acessado em 12/5/2026.

BARROSO, Luís R. Curso De Direito Constitucional Contemporâneo - 13ª Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.589. ISBN 9788553626861. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626861/> acessado em 30/4/2026.

BOBBIO, Norberto - Da Estrutura à Função: Novos Estudos de Teoria do Direito, tradução Daniela Beccaccia Versiani; revisão técnica de Orlando Seixas Bechara, Renata Nagamine. Barueri, SP: Manole, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder - A afirmação histórica dos direitos humanos - 3. ed. rev. e ampl. - São Paulo Saraiva, 2003.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves, Curso de Direito Constitucional, 11ª ed., Salvador: JusPodivm, 2019.

FILHO, Manuel Gonçalves F. Aspectos do Direito Constitucional Contemporâneo, 3ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012. *E-book*. p.80. ISBN 9788502139770. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502139770/> acessado em 14/5/2026.

GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988. 14ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010.

LASSALLE, Ferdinand – Que é uma Constituição? – São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 1933, tradução: Walter Stönnner, Copyright 2000-2006, eBooksBrasil.com - Disponível em : https://professor.ufop.br/sites/default/files/tatiana/files/o_que_e_uma_constituicao_ferdinand_lassalle.pdf acessado em 14/5/2026.

MORAES, Alexandre de, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013.

PIOVESAN, Flávia - Direitos humanos e justiça internacional : um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano / Flávia Piovesan ; prefácio de Celso Lafer. – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

REALE, Miguel. Política e Direito, 1ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012. *E-book*. p.15. ISBN 9788502137691. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502137691/> acessado em: 14/5/2026.

SANDRONI, Paulo – Novíssimo Dicionário de Economia, 1ª ed., São Paulo: Círculo do Livro e Editora Best Seller, 1999, Disponível em: https://www2.fct.unesp.br/docentes/geo/magaldi/GEO_ECONOMICA_2019/dicionario-de-economia-sandroni.pdf acessado em 30/4/2026.

SILVA, José Afonso - Aplicabilidade das normas constitucionais. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SMITH, Adam – A mão invisível, 1ª ed., São Paulo: Editora Schwarcz S/A, 2013.

SOARES, Ricardo Maurício F.- O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.134. ISBN 9786553625068. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625068/> acessado em 14/5/2026.